



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: 140 /2021

8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19/08/2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/996/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.25594

RECORRENTE: ELETROCICLO MORAIS COMÉRCIO DE UTILID. DO LAR LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.** 1. Constatou-se nos períodos de 2012 a 2015, Omissão de Saídas de mercadorias, no valor de R\$ 561.815,59. 2. Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 127 do Decreto nº 24.569/97 e aplicada a penalidade do art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Afastadas as preliminares de nulidade e o pedido de perícia. 5. **Auto de infração julgado procedente**, confirmando a decisão de 1ª Instância. 6. **Decisão por unanimidade de votos**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave: Omissão de Receita. Levantamento financeiro fiscal contábil.**

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A PARTIR DO LEVANTAMENTO DE APURAÇÃO UNITÁRIA DE ESTOQUE DE MERCADORIAS NOS PERÍODOS FISCALIZADOS DE 2012 A 2015 ATRAVÉS DOS SOFTWARES ANÁLISE FISCAL E EXCEL, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 561.816,59. MAIS DETALHES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 127 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, fls. 03 a 06, o Agente atuante detalha a realização da ação fiscal.

O contribuinte interpõe tempestivamente impugnação – fls. 43 a 54 dos autos.

O julgador monocrático decide pela PROCEDÊNCIA da autuação - fls. 57 a 76, conforme ementa:

**“EMENTA: MULTA - Auto de Infração. OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração ao art. 27 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, “B”, item 1 c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.**

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostado ao processo às fls. 82 a 110, com os seguintes argumentos:

Que o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa e contraditório do contribuinte, haja vista a imperfeita descrição da conduta infracional cometida.

Solicita a análise e julgamento da presente autuação com o auto de infração 2016.25527, visando o desvelamento da verdade material dos fatos e pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Afirma que existem 105 notas fiscais de saídas não lançadas no SPED, que foram objeto de lavratura do citado auto de infração (2016.25527), que não teriam sido consideradas por ocasião do levantamento de estoques.

Questiona também o fato do levantamento de estoque ter sido feito com base nas informações da redução Z, sendo esta inapropriada por não detalhar os produtos comercializados, servindo apenas como totalizador das vendas diárias.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Requer a realização de perícia para comprovar o alegado, e ao final a Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito a defesa e ao contraditório e também pela falta de comprometimento com a busca da verdade material.

Por fim, caso os pedidos não sejam acolhidos, roga pela total improcedência do presente processo.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 176 a 181, em seu Parecer nº 85/2020, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de procedência do auto de infração.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre a acusação de omissão de receitas identificada através de levantamento de estoque de mercadorias, realizado através dos softwares: Análise Fiscal e Excel.

Segundo o relato do auto de infração, foi constatada a omissão de saídas de mercadorias, nos exercícios de 2012 a 2015, no valor total de R\$ 561.816,59, tendo o acusado infringido o artigo 127 do Decreto nº 24.569/1997, com penalidade prevista no art. 123, Inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, cominando na cobrança de ICMS no valor R\$ 36.069,21 e multa no valor de R\$ 98.616,02.

O julgador singular se posiciona pela procedência da autuação, e o contribuinte, inconformado, apresenta recurso ordinário, no qual ratifica os questionamentos apresentados na impugnação.

Entretanto, da análise dos autos, concluímos que os argumentos trazidos ao processo pela Recorrente, não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

Com relação a preliminar de nulidade argüida por prejuízo ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, haja vista a imperfeita descrição da conduta infracional cometida, desaco primeiramente, que o relato do Auto de Infração e as Informações Complementares, são bastantes claras, não restando dúvidas quanto à infração constatada.

O direito ao contraditório e a ampla defesa lhe foi assegurado, não só após a constituição do crédito tributário, mas também no decorrer de toda ação fiscal, onde pudemos verificar, que o





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal(ECF);

O contribuinte fica, portanto, sujeito à penalidade inserta no art. 123, III, “b”, item 1, combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
2012	R\$ 189,38	R\$ 449,04	R\$ 638,42
2013	R\$ 1.574,43	R\$ 3.516,78	R\$ 5.091,21
2014	R\$ 8.298,28	R\$ 44.663,40	R\$ 52.961,68
2015	R\$ 26.007,12	R\$ 49.986,80	R\$ 75.993,92
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 36.069,21</b>	<b>R\$ 98.616,02</b>	<b>R\$ 134.685,23</b>

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:42:32  
Coassinado digitalmente por



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ELETROCICLO MORAIS COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância;

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada** pela parte, sob a alegação de que 105 notas fiscais de saídas não lançadas no SPED, e que foram objeto do Auto de Infração de nº 2016.25527, não foram consideradas por ocasião do levantamento de estoques – **Afastada, por unanimidade de votos**, tendo em vista que, foi verificado pelo Relator, que as referidas notas fiscais já foram consideradas no levantamento fiscal. Ademais, a sistemática do levantamento fiscal não se limita a notas fiscais lançadas, mas à totalidade das notas fiscais emitidas e recebidas, considerando o XML das notas fiscais. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o levantamento de estoque foi feito somente com base nas informações da redução Z**, sendo esta inapropriada por não detalhar os produtos comercializados – **Afastada, por unanimidade de votos**, tendo em vista que na EFD a Redução Z contém o detalhamento de itens comercializados no dia, com código de produto, descrição, valor unitário, valor total, base de cálculo e ICMS. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia** para atestar a fragilidade do totalizador, conforme quesitos constantes à fl. 98 dos autos – **Afastado por unanimidade de votos**, com base no art. 97, incisos II e III, da Lei nº 15.614/14. **4. No mérito, por unanimidade de votos**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para **confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Este deve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Morais Almeida Vilar.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara de Julgamento, em Fortaleza, 27/08 /2021

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307368 JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2020.11.30 21:41:17 -03'00'

**Henrique José Leal Jereissati**  
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO  
SILVA:29355966334 JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2021.06.09 08:28:54 -03'00'

**Francisco José de Oliveira Silva**  
Presidente

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO